PROCESSO: 001775/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

INTERESSADO: Célia Maria Torres Santos

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 772/2023

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 38.158 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria por invalidez de servidora pública civil, com garantia de proventos integrais e observado o reajuste pelo regime da paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **27/02/2024,** sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e composta pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho e pela Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu Aposentadoria por Invalidez a **Célia Maria Torres Santos,** no cargo de Professor de Educação Básica, Nível 1P, Classe J, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos mensais no valor de **R$ 4.534,62 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos**), devendo ser aplicado o reajuste pelo regime da paridade e com direito a proventos integrais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/03/2024 08:42:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2024 09:25:45

Processo TC – 001775/2017 **DECISÃO TC- 38.158 PRIMEIRA CÂMARA**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju,**12 de março de 2024.**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Presidente em exercício e Relator

Fui Presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/03/2024 08:42:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2024 09:25:45

RELATÓRIO

Versa o presente Processo **TC 001775/2017** sobre Aposentadoria por Invalidez de **Célia Maria Torres Santos**, CPF nº 236.172.685-87 no cargo de Professor de Educação Básica, Nível 1P, Classe J, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, conforme Portaria nº 1776/2014, de 23 de maio de 2014, fls. 28, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado às fls. 29/30.

O parecer técnico e jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, fls. 26, observou que a servidora preencheu todos os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, registrando como data de implementação 17/12/2013 e admissão no serviço público 24/07/1985, com fundamento no art. 6-A, EC 41/03, com redação dada pela EC 70/12.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Técnico nº 31/2023, fls. 33/34, concluiu pela legalidade e o consequente registro da aposentadoria por invalidez, com direito a proventos integrais e reajuste pelo regime da paridade, com fundamento no art. 6-A da EC nº 41/2003, redação dada pela EC nº 70/2012.

Com os autos, o Ministério Público Especial, em Parecer nº 772/2023, fls. 39, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito da aposentadoria por Invalidez, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/03/2024 08:42:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2024 09:25:45

Processo TC – 001775/2017 **DECISÃO TC- 38.158 PRIMEIRA CÂMARA**

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer técnico e jurídico do Instituto dos Servidores do Estado de Sergipe, que opinou pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que concluiu pela legalidade do pleito de aposentadoria por invalidez;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que opinou pelo registro tácito da aposentadoria por Invalidez, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, nos termos do Tema 445 do STF;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu Aposentadoria por Invalidez a **Célia Maria Torres Santos,** no cargo de Professor de Educação Básica, Nível 1P, Classe J, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos mensais no valor de **R$ 4.534,62 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/03/2024 08:42:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2024 09:25:45

centavos), devendo ser aplicado o reajuste pelo regime da paridade e com direito a proventos integrais, conforme especificação abaixo:

Descrição	Valor (R$)
Vencimento Efetivo	2.125,61
Gratificação Regência de Classe	850,24
Adicional do Triênio	850,24
Adicional do Terço	708,53
Total dos Proventos	**4.534,62**

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/03/2024 08:42:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2024 09:25:45